



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



PARECER Nº 01 /2015 - CEOF

DA COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS (CEO), sobre o Projeto de Lei nº 491/2015 que *autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito interno com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES para financiamento da Modernização e Aparelhamento da Defensoria Pública do Distrito Federal.*

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado AGACIEL MAIA

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei nº 491/2015, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito interno com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES para financiamento da Modernização e Aparelhamento da Defensoria Pública do Distrito Federal.

O art. 1º do presente Projeto de Lei 1º autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito interno junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, até o valor de R\$ 7.200.000,00 no âmbito do Projeto de Modernização e Aparelhamento da Defensoria Pública do Distrito Federal PMA-DPDF/PMAE-BNDES, destinados a aplicação nas despesas de capital decorrentes da implantação do Projeto, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 4.015 de 29 de setembro de 2011.

O artigo 2º determina que para a garantia do principal, juros, tarifas bancárias e outros encargos da operação de crédito fica o Poder Executivo autorizado a oferecer como garantia, a modo pro solvendo, as quotas parte do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE e do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI Exportação, de direito do Distrito Federal, ou outros recursos de idêntica natureza que vierem a substituí-los.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



O art. 3º, por sua vez, elenca que os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei devem ser consignados como receita no orçamento ou créditos adicionais, nos termos do inc. II, §1º, art. 35, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Prescreve o artigo 4º que o Poder Executivo deve consignar, nos orçamentos anuais e plurianuais do DF, durante os prazos que vierem a ser estabelecidos para o financiamento objeto desta lei, dotações suficientes à amortização do principal, encargos e acessórios, resultantes, inclusive os recursos necessários ao atendimento da contrapartida do Distrito Federal nos empreendimentos constantes do art. 1º, parágrafo único, desta lei,

Por fim, os artigos 5º e 6º tratam, respectivamente, das cláusulas de vigência e de revogação das disposições contrárias.

De acordo com a Exposição de Motivos 008/2015-GAB/SEPLAG o Projeto de Lei tem por objetivo contribuir para a democratização do acesso à justiça e fomentar o desenvolvimento institucional e a modernização e aparelhamento da DPDF, considerando: a promoção e o equilíbrio das relações sociais, a prestação de Assistência Jurídica Gratuita, o fomento da qualidade no atendimento, a modernização dos processos organizacionais e o desenvolvimento da gestão de pessoas e da gestão de informação.

Foi apresentada a Emenda nº 01, de Redação, ao presente PL, de autoria de autoria do Dep. Júlio César.

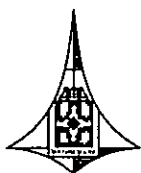
É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF (art. 64, II, "b"), compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre proposições que versem sobre autorizações para operações de crédito internas e externas, a qualquer título a serem contraídas pelo governo do Distrito Federal.

Em relação ao atendimento dos requisitos formais e materiais presentes na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, verifica-se que a proposição encontra-se devidamente instruída com os documentos obrigatórios previstos em seu artigo 82.

A previsão do impacto a recair nas subseqüentes administrações do Distrito Federal também instrui o Projeto de Lei, atendendo ao disposto no § 1º do artigo 146 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

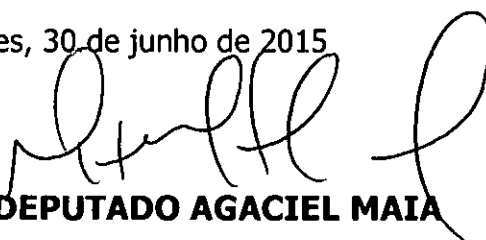


CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS



Dessa forma, tendo em vista que a proposição observa as exigências formais e materiais do ordenamento jurídico, votamos pela **admissibilidade e aprovação** do **Projeto de Lei n.º 491/2015**, de autoria do Poder Executivo, e da aprovação da Emenda nº 01, de Redação, no âmbito desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças.

Sala das Comissões, 30 de junho de 2015



DEPUTADO AGACIEL MAIA

Relator